



LEI Nº 73/01, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ninheira aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente define normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através de:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

22/09/01
Jubêncio Romão de Matos
Prefeito Municipal



Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços que os incisos II e III do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;

b) identificação e localização de pais, criança e adolescentes desamparados;

c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal 8.069/90.

SANCIONADO EM

27 / 09 / 01
Jusélio Lombardi de Matos
Prefeito Municipal



Praça José Rosa de Almeida, nº 158 - Ninheira - Minas Gerais



Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 membros efetivos e 12 suplentes da seguinte forma:

1 - 06 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal, 01 do Departamento de Saúde, 01 da Sessão de Ação Social; 01 do Departamento Municipal de Educação, 01 da Sessão da Cultura; 01 do Departamento da Fazenda e 01 adolescente, em regular funcionamento.

§ 1º - Os conselheiros representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito, os representantes não governamentais serão escolhidos em assembléia pelo voto de entidades de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - As entidades de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente referidas no parágrafo anterior, são aquelas que desenvolvem atividades junto à Educandários, Fundações, Associações e entidades assistências.

§ 3º - A Assembléia referida no § 1º terá a atribuir de escolher os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, bem como acompanhar o seu desempenho.

§ 4º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal exercendo o mandato por 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma vez consecutiva e por igual período.

§ 6º - A função dos membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

§ 7º - A nomeação e posse dos membros do Conselho e seus respectivos suplentes far-se-ão pelo Prefeito Municipal, obedecendo a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do adolescente:

SANCIONADO EM

27 / 09 / 01

Justiça

Companheiro de Matos

Prefeito Municipal



Praça José Rosa de Almeida, nº 158 - Ninheira - Minas Gerais



I – formular a política municipal da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações no âmbito de sua atuação;

II – opinar na formulação de política sociais básicas de interesses da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de programas governamentais ou realização de consórcio municipal para o atendimento específicos regionalizado;

IV – elaborar seu Regimento Interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro ao Poder Público ou à Assembléia de Entidades, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando-os para os programas das entidades governamentais voltadas para o objeto desta lei;

VII – propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos das entidades adolescente;

VIII – deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

IX – proceder a inscrição de entidades e programas de proteção sócio-educativas de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

X – organizar, coordenar o processo de escolha do Conselho Tutelar, bem como providenciar junto ao Executivo a infraestrutura para o funcionamento do mesmo;

XI – fixar remuneração dos membros Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

SANCIONADO EM
27 / 09 / 2001
Duomato
Companheiro de Mato
Prefeito Municipal



Praça José Rosa de Almeida, nº 158 - Ninheira - Minas Gerais



Art. 8º - O Conselho Municipal terá como suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

CAPITULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros escolhidos para o mandato de 03 (três) anos, permitida sua recondução.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar terá como área de abrangência o Território Municipal de NINHEIRA-MG.

Art. 10º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 11º - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município em processo de escolha regulamentando e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município até a data do processo de escolha.

Art. 12º - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem os seguinte requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, inclusive não estar respondendo a processo criminal;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município há mais de dois (2)

ANOS;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

SANCIONADO EM

27 / 05 / 2001

Juvenete Compagnheiro de Matos
Prefeito Municipal



V – comprovada experiência na área de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI – Ter conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), deste Lei Municipal de outras leis e documentos que surgirem até o processo de escolha;

VII – escolaridade 2º grau completo ou incompleto.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão os titulares escolhidos, ficando os outros 5 (cinco), pela ordem de votação, como suplentes;

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 13º - A candidatura é individual e sem vinculação a qualquer partido político.

Art. 14º - As candidaturas deverão ser registradas no prazo máximo de 20 dias após a publicação do Edital do processo de escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 16.

Art. 15º - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes, sogro e genro, nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio ou sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência o conselheiro indicado pelos seus pares.

Art. 16º - O Conselho Tutelar funcionará informalmente as partes, atendendo registros das providências adotadas em cada caso fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 17º - O Conselho Tutelar funcionará em dias úteis, em horários a ser definido pelo Conselho Municipal e manterá os plantões à noite, em finais de semana e feriados se a necessidade assim o justificar.

SANCCIONADO
27 / 03 / 2004
Junção do Conselho de Matos
Prefeito Municipal



Art. 18º - a competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contingência ou prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou o adolescente.

Art. 19º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar, no seu Regimento Interno, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo de dedicação à função e às peculiaridades locais. O valor da remuneração não deverá ser inferior ao vencimento do cargo do servidor municipal, equivalente ao nível II.

Art. 20º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Parágrafo Único – A remuneração paga aos conselheiros tutelar não gera vínculo empregatício com a municipalidade.

Art. 21º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mandato ou for condenado por sentenças irrecorrível, por crime ou contravenção penal, sem direito a sursis, ou crimes hediondos ou contra a Administração Pública em geral.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada pelo Executivo Municipal, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

SANCIONADO EM

27 / 09 / 2001

Queluz de Almeida
Prefeito Municipal



Art. 22º - As normas de organização e funcionamento do Conselho Tutelar estarão contidas no seu Regimento Interno, a ser elaborado de acordo com o Art.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 23º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a repassar recursos e a oferecer financiamento para programas de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único – O fundo previsto neste artigo incorporará uma sub-conta do Executivo – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente – FMDCA.

Art. 24º - Compete ao Fundo Municipal;

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II – registros ou recursos optados pelo Município através do convênio e outros;

III – administrar recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25º - Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – As Entidades e Órgãos Públicos Estaduais e Municipais responsáveis pela execução de programas de atendimento à criança e ao adolescente;

II – as entidades não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública,

27 / 05 / 2001
Juvenio Campanheiro de Matos
Prefeito Municipal



voltadas para o atendimento da criança e do adolescente e com área de atuação no Município.

Parágrafo Único - Constará da Lei Orçamentaria Municipal dotação específica para o atendimento da previsão do disposto no cap. Deste artigo.

Art. 26º - O Fundo Municipal será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente ao orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente;

III - pelas doações de pessoas física e jurídicas previstas no artigo 260 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, auxílio, contribuições e legados que lhe venham a ser destinadas;

IV - pelos valores provenientes da multa derivados de condenações em ações cíveis, ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90.

V - por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º - O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, possibilitará o processo de escolha dos conselheiros não governamentais para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 40 (quarenta) dias corridos para indicar os 06 (seis membros representantes definidos no Art. 6º).

27 / 01 / 2001
João Paulo de Matos
Prefeito Municipal



Praça José Rosa de Almeida, nº 158 - Ninheira - Minas Gerais



Art. 29º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação e posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 30º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei realizar-se-á o primeiro processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 31º - O primeiro Conselho Tutelar deverá elaborar o seu Regimento Interno num prazo de 20 (vinte) dias da posse de seus membros e submetê-los à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32º - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados, em razão da demanda de atendimento por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33º - A regulamentação do Fundo Municipal ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta lei.

Art. 34º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 35º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ninheira – MG, 19 de setembro de 2.001.


JUVÊNCIO COMPANHEIRO DE MATOS
Prefeito Municipal

27 / 09 / 2001
Juvêncio Companheiro de Matos
Prefeito Municipal